

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Beixa à Comissão:

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Economia

Para parecer até, 10 / 9 / 08

25 / 8 / 08

O Presidente,

[Handwritten Signature]
1347



A Lessão

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

20-08-2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/114/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana, alterada pela Directiva n.º 2007/61/CE do Conselho, de 26 de Setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 213/2003, de 18 de Setembro – *MADRP* – (Reg. DL 461/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho de 2007, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques – *MOPTC* – (Reg. DL 437/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, estabelecendo requisitos técnicos relativos à retromontagem de espelhos em automóveis pesados de mercadorias matriculados – *MOPTC* – (Reg. DL 438/2008)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Setembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
(Em substituição)

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2753 Proc. Nº 08-06
Data:	08 / 08 / 20

DL 438/2008

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, estabelecendo requisitos técnicos relativos à retromontagem de espelhos em automóveis pesados de mercadorias matriculados.

Considerando que alguns acidentes são causados por condutores de automóveis pesados de mercadorias que não se apercebem de que outros utentes das estradas se encontram muito próximos ou ao lado dos seus veículos, estando esses acidentes, muitas vezes, relacionados com manobras de mudança de direcção em cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, quando os condutores não conseguem detectar outros utentes nos ângulos mortos que se formam na área imediatamente adjacente ao contorno dos veículos;

Considerando que os dispositivos de visão indirecta, tais como espelhos de grande ângulo e de arrumação, câmaras, monitores e outros sistemas homologados, melhoram o campo de visão do condutor e a segurança dos veículos;

Considerando que o Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 191/2005, de 7 de Novembro, abrange apenas os veículos novos;

Torna-se necessário, para ajudar a reduzir os acidentes rodoviários fatais e graves causados pelos veículos já matriculados, prever que estes sejam objecto de retromontagem com dispositivos avançados de visão indirecta, que reduzam os ângulos mortos laterais.

Tendo em conta os princípios da adequação e da proporcionalidade, são previstas isenções e derrogações para os veículos cuja vida útil remanescente seja curta, para os veículos equipados com espelhos laterais com uma campo de visão apenas marginalmente menor dos que os definidos no Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão

Indirecta e de Veículos Equipados com estes Dispositivos e para os veículos em que a montagem de espelhos não sejam economicamente viável.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece requisitos relativos ao equipamento de veículos das categorias N₂ e N₃ com sistemas de visão indirecta, matriculados de acordo com o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos veículos das categorias N₂ e N₃ não homologados ou homologados como veículo único ao abrigo do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 191/2005, de 7 de Novembro.
- 2 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a) A veículos das categorias N₂ e N₃ matriculados até 1 de Janeiro de 2000;
- b) A veículos da categoria N₂ com uma massa máxima total admissível não superior a 7,5 t, no caso de ser impossível montar espelhos da classe V de modo a assegurar que sejam respeitadas as seguintes condições:
 - (i) Nenhuma parte do espelho deve estar a menos de 2 m do solo, com uma tolerância de 10 cm para mais ou para menos, independentemente da posição de ajustamento, quando o veículo estiver com a carga correspondente à sua massa tecnicamente admissível;
 - (ii) O espelho deve ser totalmente visível da posição de condução.
- c) A veículos das categorias N₂ e N₃ sujeitos a medidas nacionais que tenham entrado em vigor antes de 26 de Janeiro de 2005 e que exijam a montagem, no lado do passageiro, de outros meios de visão indirecta que cubram, pelo menos, 95% do campo total de visão ao nível do solo dos espelhos das classes IV e V, ao abrigo do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com estes Dispositivos.

Artigo 3.º

Obrigaç o de montagem de espelhos

- 1 - At  31 de Mar o de 2009 todos os ve culos das categorias N₂ e N₃ referidos no n.º 1 do artigo anterior, devem ser equipados, no lado do passageiro, com espelhos de grande  ngulo e de arruma o que satisfa am os requisitos dos espelhos das classes IV e V, respectivamente, ao abrigo do disposto no Regulamento Relativo   Homolog o de Dispositivos para Vis o Indirecta e de Ve culos Equipados com estes Dispositivos.
- 2 - Em derroga o do disposto no n mero anterior, considera-se que os requisitos constantes do presente decreto-lei s o satisfeitos no caso de os ve culos estarem equipados, no lado do passageiro, com espelhos de grande  ngulo e de arruma o cuja combina o dos campos de vis o cubra, pelo menos, 95% do campo total de vis o ao

nível do solo dos espelhos da classe IV e, pelo menos, 85% do campo total de visão ao nível do solo dos espelhos da classe V, ao abrigo do disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de Agosto.

- 3 - Os veículos referidos no n.º 1 do artigo anterior que, devido à falta de soluções técnicas e economicamente viáveis disponíveis, não possam ser equipados com espelhos que cumpram os requisitos estabelecidos nos números anteriores, podem ser equipados com espelhos suplementares ou outros dispositivos de visão indirecta, desde que a combinação de tais dispositivos cubra, pelo menos, 95% do campo total de visão ao nível do solo dos espelhos da classe IV e, pelo menos, 85% do campo total de visão ao nível do solo dos espelhos da classe V, ao abrigo do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indirecta e de Veículos Equipados com estes Dispositivos.
- 4 - Relativamente aos veículos das categorias N₂ e N₃ que, por motivos técnicos ou económicos, não possam cumprir os requisitos constantes do presente decreto-lei, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), pode autorizar e aprovar soluções técnicas alternativas, de acordo com declarações do fabricante ou de laboratório acreditado, em conformidade com o disposto no presente artigo.
- 5 - A Comissão Europeia deve ser informada da lista de soluções técnicas alternativas referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações